

Registro: 2018.0000208584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001617-48.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes MAYCON DONIZETI CUNHA e MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS, é apelada DANIELA CRISTINA MILER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 20 de março de 2018

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001617-48.2015.8.26.0132.

APELANTES: MAYCON DONIZETI CUNHA e MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

SANTOS.

APELADA: DANIELA CRISTINA MILER.

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES.

VOTO Nº 13.789

APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais -Alegação de que os réus proferiram ofensas e xingamentos contra a autora à porta de sua residência na presença de vizinhos - Sentença de procedência, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais -Inconformismo dos réus - Alegação de a discussão não causou nenhuma abalo à autora pois não houve ofensa à sua honra – Descabimento – Testemunhas presentes ao fato confirmam os xingamentos contra a autora - Valor bem fixado pois obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra decisão

proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, em Ação de

Indenização por Danos Morais, proposta por DANIELA CRISTINA MILER contra

MAYCON DONIZETI CUNHA e MARCOS ANTÔNIO DE LIMA SANTOS, que

julgou a ação procedente, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a

título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos

monetariamente desde a prolação da sentença, com juros de mora desde o evento



contrarrazoado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

danoso, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida aos réus.

Apela o réu, MAYCON, alegando que não ofendeu a autora e não havia qualquer pessoa no momento dos fatos, de forma que não pode ser condenado em razão de fatos inverídicos, requerendo o afastamento da indenização ou minoração do seu valor.

Apela, também, o réu MARCOS ANTÔNIO, aduzindo que as alegações da autora são inverídicas, que nenhum vizinho presenciou os fatos, negando existência de comprovação de que a autora tenha sofrido qualquer problema psíquico, pugnando pela improcedência da ação ou a diminuição do valor indenizatório.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e não

É o breve relatório do necessário.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela autora objetivando o ressarcimento por danos que alega ter experimentado em decorrência dos xingamentos proferidos pelos réus à porta de seu residência.

Narra a autora que, em 28 de fevereiro de 2015, os réus compareceram à sua residência à procura do seu companheiro, LUIS ALFREDO, tio e sobrinho dos requeridos, porém, ao informá-los que ele não se encontrava em casa, os réus proferiram xingamentos de baixo calão contra ela na presença de inúmeros



vizinhos, o que causou ofensa à sua honra.

Citados, os réus contestaram a ação, negando a ocorrência de ofensa à autora, aduzindo que a situação é inversa, salientando que a sogra da autora é avó da esposa do réu MAYCON, e que após um acidente de trânsito por ela sofrido, o companheiro da autora, LUIZ ALFREDO, passou a ameaçar de morte a família do réu MAYCON.

Aduzem que compareceram à residência de LUIZ ALFREDO para uma conversa amigável sobre essas ameaças, quando a autora saiu à porta do imóvel em tom raivoso proferindo xingamentos contras eles.

Assim fixada a controvérsia, forçoso concluir pela procedência da ação como bem decretou o MM. Juiz " a quo'.

Isto porque, do exame dos autos, nota-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que os réus proferiram, efetivamente, as ofensas narradas na peça vestibular.

Ressalte-se que, em nenhum momento, os réus negam a discussão à porta da casa da autora, limitando-se alegarem que não houve xingamentos proferidos por eles contra a autora, mas sim dela contra eles, e que não havia a presença de nenhum vizinho no momento.

Entretanto, como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, "as testemunhas, presenciais dos fatos, indicam que estavam próximas à casa da requerente no momento da ocorrência e relatam que os requeridos perguntaram a elas onde a Sra. Daniela residia e, após direcionarem a casa desta, questionaram-na acerca do seu paradeiro, afirmando à autora que ela não deveria mais visitar sua sogra e então proferiram xingamentos em tom de vol elevado,



causando constrangimento à autora perante sua vizinhança." (verbis, cfr. fls. 120).

De acordo com o testemunho de MARILDA DE SOUZA, vizinha da autora, que no momento dos fatos disse que estava na garagem da sua casa e presenciou o ocorrido, afirmando que os réus ao serem informados pela autora que seu companheiro não estava em casa, devendo chegar por volta das 16:00 horas, passaram a proferir xingamentos contra ela, com palavras de baixo calão como "vagabunda, biscate, chifruda, tranqueira et...".

Já SIRLENE DA PENHA ROCHA, afirmou que estava na garagem da casa de sua amiga MARILDA, que fica em frente à residência da autora, quando os réus perguntaram a elas onde era a casa do LUIZ ALFREDO, após indicarem o endereço eles para lá se dirigiram sendo atendidos pela autora. Afirmou que ouviu a discussão, pois os réus queriam proibir a autora de visitar a sogra internada no hospital, e ante a recusa da autora sob a alegação de que lá também era o seu ambiente de trabalho, passaram a proferir xingamentos contra ela como "sua chifruda, biscate, seu marido é um corno".

De relevo, anotar, que, o fato concreto e inarredável é que, os xingamentos, ofensas à honra e a moral da autora, constitui ilícita violação do assim chamado direito da personalidade, isto é, o direito extra-patrimonial que diz respeito à honra, à intimidade e à boa-fama da pessoa da autora, cuja violação, por cânone constitucional, gera reparação pecuniária.

O dano moral, cujo conceito jurídico não pode ser apartado de violação à honra e intimidade das pessoas, sua imagem e boa-fama insere-se no âmbito dos direitos da personalidade que por sua vez constituem-se naquele conjunto de atributos pessoais próprios e inalienáveis de cada um, que o ordenamento legal



salvaguarda e enseja reparação quando violados. No caso "sub judice", sua configuração põe-se como irrecusável.

No que se refere ao "quantum", sabe-se, que a indenização por dano moral, sobre não ser tarifária, há de ser estabelecida segundo o prudente arbítrio do juiz.

Os princípios que, de um modo geral, informam os critérios para fixação do valor indenizatório, condizem, de um lado, com a gravidade da ofensa, sua repercussão negativa ou prejudicial ao ofendido, bem como a sua condição social e econômica e, de outro lado, há de considerar-se o porte econômico do ofensor, sua responsabilidade social e ética, bem como haver-se-á que considerar, finalmente, que a quantia indenizável haja de servir como fator de alerta e de desencorajamento de atitudes e ofensas desse jaez, mas não podendo essa mesma indenização também servir como incentivo à busca de dano moral desnecessariamente, no campo da assim chamada "indústria indenizatória por danos morais".

Com essas considerações há que se concordar com "quantum" indenizatório fixado na sentença, R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois atinge satisfatoriamente os requisitos supra referidos, pois, de um lado, recompensa adequadamente a dor moral sofrida pela autora, e, de outro, serve como desestímulo à repetição do ato lesivo.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo

N



11°, do Novo Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator